



Ofício nº 031-GP/SEGOV

Recife, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 401/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana pela Vida".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo dar visibilidade à defesa da vida enquanto patrimônio concreto da dignidade humana.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

Prefeitura do Recife  
Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife/Recife-PE | CEP: 50.030-230  
www.recife.pe.gov.br





Vejamos o Encaminhamento nº 0306/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

*Também colide com a Constituição Federal a interferência, em Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar, na organização administrativa e no núcleo do que se convencionou denominar "reserva de Administração", razão pela qual a instituição de datas comemorativas em projetos de lei dessa ordem não podem servir a imputar ao Poder Executivo a execução dessa ou daquela ação para fins da celebração que se institui, sob pena de violação ao disposto no art. 84, VI, "a" e no art. 2º acima referenciado, ambos da Constituição Federal. Nesse contexto, confronta com a Constituição texto de lei de iniciativa parlamentar que, instituindo data comemorativa, venha a se referir à utilização de dotações orçamentárias, medida de que se denotaria a imputação de atuação concreta do Poder Executivo em decorrência da data instituída."*

No mesmo sentido merece ser vetado o art. 3º da iniciativa em exame, posto que, inobstante ser incontroverso caber ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação das leis, a imposição de prazo para tanto em projetos de lei de iniciativa parlamentar fere o princípio da separação de Poderes previsto art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394, STF, Rel. Ministro Eros Grau, DJE 15/08/2018).

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife





LEI MUNICIPAL nº 18.923, DE 11 DE maio DE 2022.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana pela Vida".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana pela Vida", a ser celebrada de 1º a 7 de outubro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 11, de maio de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

